



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO



Processo nº 10768.102112/2003-37
Recurso nº 161.645 Voluntário
Acórdão nº 3402-00029 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2009
Matéria IRPF
Recorrente GALHARUFAS EVENTOS LTDA.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002

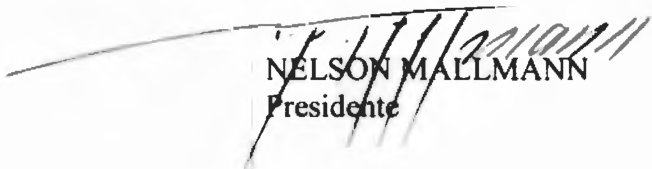
PAGAMENTO EFETUADO SEM COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO OU CAUSA - ARTIGO 61 DA LEI Nº 8.981/95 - CARACTERIZAÇÃO - A pessoa jurídica que efetuar a entrega de recursos a terceiros ou sócios, acionistas ou titulares, contabilizados ou não, cuja operação ou causa não comprove mediante documentos hábeis e idôneos sujeitar-se-á à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, a título de pagamento sem causa, nos termos do art. 61, § 1º da Lei nº 8.981, de 1995.

JUROS MORATÓRIOS - SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4, publicada no DOU, Seção 1, de 26, 27 e 28/06/2006).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


NELSON MALLMANN
Presidente



Pedro Paulo P. Barbosa
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
Relator

FORMALIZADO EM: 28 SET 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Gustavo Lian Haddad e Amarylles Reinaldi e Henriques Rezende (Suplente Convocada).



Relatório

GALHARUFAS EVENTOS LTDA. interpôs recurso voluntário contra acórdão da 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I que julgou procedente lançamento formalizado por meio do auto de infração de fls. 141/148. Trata-se de exigência de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF no valor de R\$ 22.554,76, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário lançado de R\$ 45.987,65.

A infração apontada na autuação foi o pagamento se causa ou a beneficiário não identificado, sem o correspondente recolhimento do imposto na fonte, conforme detalhadamente descrito no Termo de Constatação e Verificação Fiscal de fls. 118/140.

A Contribuinte impugnou o lançamento, arguindo, em síntese, que os pagamentos de despesas dos sócios configuram hipótese de retirada dos sócios, não se sujeitando à incidência do imposto; que a receita omitida apurada foi de R\$ 109.288,75, que gerou lucro a distribuir que absorve os valores dos pagamentos em questão.

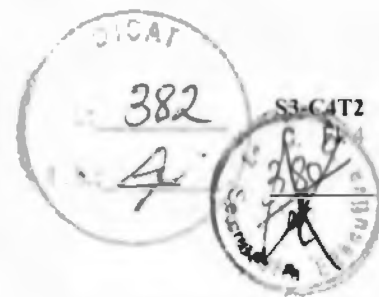
A 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I julgou procedente o lançamento. Rejeitou a alegação da defesa de disponibilidade de lucros a distribuir, anotando que o lucro passivo de distribuição é aquele apurado com base nos resultados, demonstrado por meio dos registros e apurações contábeis. Concluiu dizendo que a análise realizada pela Fiscalização no Termo de Verificação Fiscal não merece reparos.

Cientificada da decisão de primeira instância em 28/03/2007 (fls. 347), a Contribuinte interpôs, em 20/04/2008, o recurso de fls. 349/368 no qual reitera que, mesmo sem lograr comprovar a natureza de todos os pagamentos, o fato não ensejaria a incidência do imposto na fonte, pois se trata de distribuição de resultados a sócios, não sujeita à tributação pelo imposto de renda. Argumenta que a empresa tinha, efetivamente, lucros a distribuir, mormente se consideradas as receitas omitidas apuradas e que a falha nos registros contábeis não geraram dano ao Erário.

Insurge-se contra a incidência dos juros calculados com base na taxa Selic.

É o relatório.

63



Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.
Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, cuida-se de lançamento por meio do qual se exige imposto de renda incidente sobre valores de cheques emitidos para pagamentos de despesas particulares dos sócios. A Recorrente sustenta que tais pagamentos deveriam ser considerados distribuição de resultados, não sujeitos à tributação pelo Imposto de Renda.

Não assiste razão à recorrente. O pagamento de despesas alheias ao interesse da empresa constitui hipótese de incidência na fonte, nos termos do art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995. Se, como afirmado, esses pagamentos foram feitos por conta de retiradas dos sócios, deveria ter sido registrado como tal, mas, não é isso que se observa. Eis o teor do referido art. 61:

Art. 61. Fica sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35% (trinta e cinco por cento), todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.

§ 2º Considera-se vencido o imposto de renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

§ 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo bruto sobre o qual recairá o imposto.

Como se vê, trata-se aqui especificamente da hipótese referida no parágrafo primeiro, como apontado na autuação. Não merece reparos, pois, o lançamento quanto a esse ponto.

Sobre a taxa de juros com base na Selic, a matéria já foi objeto de súmula do Primeiro Conselho de Contribuintes, não mais cabendo discussão, nesta instância, a respeito de sua aplicação, veja-se:

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de



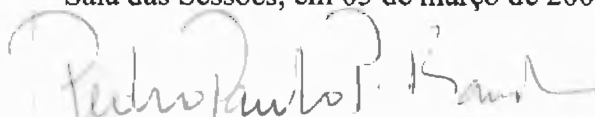
inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Regular, pois, a aplicação dessa taxa no cálculo dos juros.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de março de 2009


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA